



Número: **0601040-51.2019.6.16.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **21/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000014-67.2019.6.16.0000**

Assuntos: **Conflito de Competência**

Objeto do processo: **Conflito negativo de competência suscitado nos autos de Inquérito nº 14-67.2019.6.16.0000, tendo o suscitante encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná solicitação de informações/orientações acerca da competência para o trâmite do feito, uma vez que iniciadas as investigações os autos foram encaminhados à Corte, oportunidade na qual o Exmo. Dr. Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk, por meio da decisão de fls. 21/24, verificou que os fatos apurados não se relacionavam ao exercício da função e aplicou o entendimento firmado pelo STF na Ação Penal nº 937, declinando a competência para o suscitado. A decisão do suscitado, Juízo 59ª Zona Eleitoral (fls. 36/38), com fulcro no artigo 70 do Código de Processo Penal, declinou a competência para uma das zonas eleitorais de Curitiba, na medida em que, referindo-se a delito supostamente cometido quando da apresentação da prestação de contas, o local de consumação da infração é a sede do Tribunal Regional Eleitoral. (Ref. Inquérito nº 14-67.2019.6.16.0000; Inquérito Policial nº 0130/2019 - DPF/LDA/PR, instaurado para apurar autoria e materialidade de crime de falsidade de documento público para fins eleitorais (art. 348 do CE), atribuído em tese a Devanil Reginaldo da Silva ('Cobra Repórter'), candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo PSD, nas Eleições Gerais de 2018, o qual, em sede de prestação de contas à Justiça Eleitoral, teria apresentado falsa declaração dando conta de que Terezinha Arruda da Silva, hipossuficiente econômica teria efetuado doação de quinhentos reais em favor de sua campanha eleitoral; Notícia de Fato - NF nº 1.25.000.005164/2018-36 - PRE/PR; Prestação de contas - Pje nº 0603115-97.2018.6.16.0000; Representação - Pje nº 0604036-56.2018.6.16.0000; feito autuado em cumprimento ao r. despacho de fls. 47, dos autos de Inquérito).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUÍZO DA 177ª ZONA ELEITORAL (SUSCITANTE)	
JUÍZO DA 59ª ZONA ELEITORAL (SUSCITADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68446 16	12/02/2020 12:54	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 55.876

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

0601040-51.2019.6.16.0000 – Rolândia – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

EMBARGANTE: Ministério Público Eleitoral

EMBARGADO: JUÍZO DA 59ª ZONA ELEITORAL

EMBARGADO: JUÍZO DA 177ª ZONA ELEITORAL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.
EMBARGOS CONHECIDOS E
REJEITADOS.**

- 1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.**
- 2. Inexistindo vícios na decisão proferida, rejeitam-se os embargos de declaração, que não se prestam à mera rediscussão de matéria já decidida.**
- 3. Embargos conhecidos e rejeitados.**

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 11/02/2020



RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em face do Acórdão nº 55.416 (id. 5635916), no qual, por unanimidade de votos, fixou-se a competência da 177ª Zona Eleitoral de Curitiba para exercício do controle de legalidade nos presentes autos, uma vez que entendeu-se que o crime investigado (falsidade de documento público para fins eleitorais) consumou-se no momento da entrega da prestação de contas à JUSTIÇA ELEITORAL, o que aconteceu em Curitiba/PR.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opôs os presentes embargos de declaração apontando a existência de obscuridade no referido Acórdão, uma vez que não estaria *“claro se entendeu-se que o local da consumação do delito de falsificação de documento público eleitoral seria o mesmo da apresentação do documento ou se houve requalificação dos fatos para outro delito”*(id. 5793316).

Em síntese, é o relatório.

II - VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Ao tratar dos embargos de declaração, o Código Eleitoral assim dispõe:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

(...)

Por sua vez, o Código de Processo Civil dispõe acerca dos embargos de declaração no seu art. 1.022, nos seguintes termos:



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 12/02/2020 12:54:03
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021212534342400000006460142>
Número do documento: 20021212534342400000006460142

Num. 6844616 - Pág. 2

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

A embargante alega, em síntese, que o Acórdão embargado é obscuro, porquanto não deixa claro quais foram as razões para a aplicação de entendimento reservado aos arts. 350 a 353 do Código Eleitoral ao delito previsto no art. 348 do mesmo diploma legal. Isso porque, em um primeiro momento, o Acórdão mencionou o art. 348 e, em um segundo momento, citou jurisprudência na qual se discutem os arts. 350 e 353 do Código Eleitoral. Segue afirmando que o crime tipificado no art. 348 do Código Eleitoral não exige que o documento público falsificado seja efetivamente utilizado pelo infrator e nem mesmo que adquira o benefício que visa, bastando a mera falsificação do documento. Assim, a falsificação de documento público para fins eleitorais não se confunde com o seu posterior uso nos autos de prestação de contas. Ainda, assevera que o Acórdão não deixou claro se entendeu que o momento da consumação da falsificação seria o da apresentação das contas ou se houve requalificação dos fatos para amoldá-los aos crimes relativos ao uso de documento falso para fins eleitorais.

Contudo, o que se verifica é a pretensão de rediscussão de matéria já analisada e decidida por esta colenda Corte, o que é inviável. Nesse sentido, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL assim assentou:

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa. Eventual inconformismo quanto ao que decidido deve ser objeto da via recursal própria.

(ED-AgR-REspE nº 9758, Rel. Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Acórdão de 16/05/2013)

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando para a rediscussão da causa.

(ED-AgR-REspE nº 63220, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Acórdão de 09/05/2013)

O Acórdão embargado é inequívoco quanto ao crime em tese cometido (falsidade de documento público para fins eleitorais), bem como quanto ao momento da sua consumação, a qual ocorreu quando da entrega da prestação de contas à JUSTIÇA ELEITORAL, restando assim ementado:

ELEIÇÕES 2018. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **CRIME DE FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS. ART. 348 DO CÓDIGO ELEITORAL.** INCIDÊNCIA DOS ARTS. 69, I e 70 DO



CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LOCAL DE CONSUMAÇÃO DA INFRAÇÃO (*FORUM DELICTI COMISSI*). CONFLITO CONHECIDO E DIRIMIDO.

1. Infração, em tese, praticada em processo de prestação de contas de campanha eleitoral, em curso no município do juízo suscitante.
2. Ausência de norma específica sobre competência criminal na legislação eleitoral. Incidência dos arts. 69, I e 70 do Código de Processo Penal, por força do art. 364 do Código Eleitoral.
3. Para a fixação da competência territorial (*ratione loci*), o primeiro critério aplicável é o do local onde foi praticada ou consumada a infração (*forum delicti comissi*), nos termos do art. 69, I do CPP.
4. **Na espécie, a infração se consumou no momento da prestação de contas à Justiça Eleitoral, que se deu no TRE-PR, com sede no município de Curitiba, por se tratar de eleições gerais.**
5. Conflito conhecido e dirimido para fixar a competência do Juízo da 177ª Zona Eleitoral de Curitiba (suscitante). (grifei)

Ainda, na fundamentação da decisão ora embargada constou o seguinte:

"O crime do art. 348 do Código Eleitoral (falsidade de documento público para fins eleitorais) é de natureza especial, não havendo norma própria para a fixação da competência em matéria criminal na legislação eleitoral.

(...)

Isso, porque a prestação de contas pelos candidatos ao pleito de 2018 se deu diretamente no TRE/PR, com sede no município de Curitiba, **sendo que o crime objeto do Inquérito Policial consumou-se com o ato de entrega da referida prestação de contas à Justiça Eleitoral conforme a jurisprudência (...).**

Portanto, não há que se falar em obscuridade no Acórdão em debate, vez que as questões apontadas pela embargante foram expressamente enfrentadas na decisão, que foi clara ao assentar o crime em discussão, bem como o momento da sua consumação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo vício a ser corrigido, voto pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator



EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0601040-51.2019.6.16.0000 - Rolândia - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - SUSCITANTE: JUÍZO DA 177ª ZONA ELEITORAL - SUSCITADO: JUÍZO DA 59ª ZONA ELEITORAL - Advogado do(a) SUSCITADO:

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 11.02.2020.

